DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2130/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/12878/2014
PROTOCOLO	:1547489
ÓRGÃO	:SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADORA DE DESPESAS	:TÂNIA MARA GARIB
CARGO DA ORDENADORA	:EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 22.427/2013
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DOS USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Convênio nº 22.427/2013,** celebrado 20 de dezembro de 2013, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social – SETAS,** neste ato representada por sua então Secretária, Sra. Tânia Mara Garib, com o **Município de Paranaíba/MS**, com o intuito de destinar recursos financeiros para aquisição de um veículo automotor para transporte dos usuários da assistência social (peça 5).

Como consta na Cláusula Quinta o valor do referido Convênio é de **R$ 40.000,00** (quarenta mil reais), e contra partida do convenente no valor de R$ 6.843,00 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais), totalizando a quantia de R$ 46.843,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais).

O presente convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura e término em 30/06/2014, podendo ser prorrogado e/ou alterado, por meio de Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18373/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 22.427/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Paranaíba/MS,* ***oferece condições de obter a aprovação*** *desta Corte de Contas."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18347/2014, assim concluiu:

> *"I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 22.427/2013 como* ***CONTAS REGULARES,*** *nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *II – Pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Observa-se com a leitura dos autos que se aprecia a **Prestação de Contas do Convênio nº 22.427/2013**, com o objetivo de repassar recursos financeiros para despesas de investimento, visando à aquisição de um veículo automotor para transporte dos usuários da assistência social.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 22.427/2013,** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS** com o **Município de Paranaíba/MS.**

Conforme se depreende dos autos, os lançamentos estão corretos, como demonstrado no quadro abaixo:

Valor do Convênio	R$ 40.000,00
Total Empenhado	R$ 40.000,00
Valor Repassado	R$ 40.000,00
Valor da Contrapartida	R$ 6.843,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 1.132,27
Total dos Recursos	R$ 47.975,27
Valor das Despesas	R$ 46.400,00
Devolução de Recursos	R$ 1.575,27
Total da Prestação de Contas	R$ 47.975,27

Examinando o caso, constato que os documentos apresentados comprovam que o objeto do Convênio foi devidamente atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 22.427/2013**, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS com o Município de Paranaíba/MS, como **CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO.**

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.